PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 09 de junho de 2020.

Ofício GAPRE nº 474/2020

Ref.: Mensagem de nº 30/2020 - VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Nº 83/2019.

Senhora Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, à Mensagem nº 30/2020, que versa sobre VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Nº 83/2019, que dispõe sobre a divulgação da lista de espera para consultas, exames médicos e procedimentos cirúrgicos, e da outras providências".

Certo da atenção de V.Exa., e demais Pares, valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
RECEBIDO
EM 22/06/20
HORA 09:35
ASSINATURA

Atenciosamente,

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

À
Sua Excelência Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ

MENSAGEM DE VETO Nº 30 DE 18 DE JUNHO DE 2020

SENHORA PRESIDENTE,

Cumprimentando-a, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 61, da Lei Orgânica do Município, decidi, pelos motivos adiante VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Nº 83/2019.

O Projeto de Lei "Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para consultas, exames médicos e procedimentos cirúrgicos, e da outras providências".

Consoante se depreende do projeto em análise, o mesmo teve sua respectiva iniciativa através de membros do Poder Legislativo Municipal, tendo sido lançado mão de determinado instrumento de técnica legislativa, para determinar atribuições das secretarias e órgãos da administração.

A análise do uso referido artigo do Projeto de Lei epigrafado leva a conclusão lógica de que se tratam matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo que, por certo, ensejaria sua irregularidade por vícios de natureza formal, uma vez que invadem a competência discricionária do Chefe do Executivo quanto a verificação da oportunidade e da conveniência do ato administrativo em prol do interesse público, além de deixar de observar o disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, em especial seu inciso III, *in verbis*:

Matérias de Iniciativa do Executivo

"Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as seguintes matérias:

I - quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, ressalvado o disposto no art. 40, IV;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento ou reajuste de sua remuneração;

III - criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;

IV - concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

V - regime jurídico único dos servidores municipais.

§1º - A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.

§"2º - A sanção do Prefeito não convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo." (g.n.)

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098)

Igualmente dignos de registro são os comentários de Alexandre de Moraes, *in Direito constitucional, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532,* a respeito de tal assunto:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

Neste diapasão, o processo legislativo no tocante ao Projeto de Lei já citado está eivado de vício de natureza formal, haja vista a imperiosa necessidade de iniciativa do procedimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

No mais, outro fato relevante é que quando o Poder Legislativo, dentro de um ato legal de criação de leis, infringe e interfere diretamente no poder de administrar do Executivo, temos a notável interferência na devida separação dos poderes, ora tão resguardada pela Constituição Federal de 1988.

Dos Parâmetros Políticos Sociais

Outro fato a ser observado é quando a norma que busca efetivação legislativa adentra no campo político social.

É fato notório que a medida legislativa aqui sob análise busca, além da criação de função administrativa, uma exposição do paciente a qual necessita da prestação do serviço.

A exposição a qual terá o munícipe, de ter sua vida íntima exposta por publicidade de marcação de determinada especialidade médica não é um método efetivo de se garantir informação.

A eficácia de tal medida gera mais desgaste e constrangimento do que eficiência de sistema, assim, resta demonstrada mais um fato a qual traz peso a decisão de veto total da matéria.

Outrossim, a aprovação de medida a qual visa adentrar no campo da saúde não pode ser aprovada sem a realização de um estudo, junto aos profissionais da área, sobre a eficácia e eficiência de tal medida.

Vale ressaltar que a maioria de consultas e exames médicos são agendadas com base não somente na ordem de pedido, mas também da gravidade e complexidade de cada caso, logo, a divulgação de lista de espera virtual a qual não segue parâmetros de ordem de pedido e sim de complexidade e necessidade de cada paciente pode gerar uma instabilidade social.

Assim, por todo o exposto nota-se que a medida legislativa não corresponde à expectativa de relevante valor social, podendo sua aprovação ser temerária e ineficaz.

Conclusão:

Diante de todo o exposto conclui-se que a medida legislativa de n° 83/2019, oriunda da Câmara Legislativa Municipal de Armação dos Búzios está eivada de vício, tornando-o inconstitucional, razão pela qual este Chefe do Poder Executivo resolve dar VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 83/2019.

Receba Vossa Excelência e seus Dignos Pares a certeza da minha estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

À
Sua Excelência Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ